

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

SF/18313.522229-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º-B** .....

*Parágrafo único.* No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados nos termos do § 5º do art. 3º, para o cumprimento dos requisitos previstos no caput, serão destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis, com capacidade de atender até 100 (cem) detentos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's), inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, surgiram com o objetivo de humanizar o cumprimento da pena privativa de liberdade, por meio da valorização de conceitos como a responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação.

Ao fazer isso, as APAC's influenciam na reabilitação dos condenados e, consequentemente, na possibilidade do seu retorno ao convívio social. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), ao retirar o preso do ambiente prisional tradicional, chamado de escola do crime, e submetê-lo a um ambiente mais saudável, produtivo e com número de detentos menor por complexo, reduz-se o índice de reincidência, que chega, em média, a 30% entre homens e mulheres, sendo que, em algumas, APAC's esse índice é de apenas 2%. No Brasil, o percentual de reincidência após o cumprimento de pena em penitenciárias é em torno de 90%.

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de cumprimento da pena privativa de liberdade das APAC's quebra o paradigma de que a prisão deve promover a segregação rigorosa do condenado e o seu isolamento da sociedade. Diferentemente das penitenciárias, as APAC's cumprem com um dos principais objetivos da pena que é o de promover a ressocialização do condenado, sem deixar de lado a sua finalidade punitiva.

Ademais, tais organizações custam muito menos ao Estado, cerca de um terço a menos. Um detento comum de uma penitenciária custa cerca de 3 mil reais aos cofres públicos, ao passo que, nas APAC's, esse custo é de apenas 950 reais em média.

Com um custo-benefício bem melhor em relação às prisões comuns, as APAC's já representam um sucesso como alternativa no cumprimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, verifica-se, no Brasil, que a constituição e a capacitação dessas organizações vem representando um entrave na implementação do método.

Atualmente, as APAC's não são remuneradas para receber ou ajudar os condenados, mantendo-se por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas; de parcerias e convênios com o Poder Público e instituições educacionais; da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais; e das contribuições de seus sócios.

Nas parcerias e convênios com o Poder Público, a Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, alterou a Lei Complementar (LC) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para que, por meio da criação do art. 3º-B, fosse autorizada a transferência de recursos do referido fundo para a organização da sociedade

civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade.

Para tanto, a organização da sociedade civil deve atender aos seguintes requisitos: i) apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; ii) existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do Governo Federal; iii) habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; iv) apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e v) prestação de contas ao Tribunal de Contas das unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.

O que se verifica na realidade é que muitas organizações civis vêm apresentando dificuldade no cumprimento dos requisitos citados, devido, em geral, à falta de recursos para a sua implementação. Tal circunstância vem inviabilizando a constituição de novas APAC's e impedindo a aplicação desse eficiente método de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante desse quadro, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, (art. 3º, I, da LC nº 79, de 1994) deverão ser destinados ao auxílio e à capacitação das organizações civis, com capacidade de atender até 100 (cem) detentos/recuperandos que pretendam cumprir os requisitos para a constituição de uma APAC.

Com essa medida, pretendemos fomentar a implementação de novas APAC's e, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, com vista à ressocialização do condenado.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GUARACY SILVEIRA**

SF/18313.522229-84